SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747196 - PR(2024/0349729-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	C M R G L
AGRAVANTE	:	G R L
ADVOGADO	:	FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR041289
AGRAVADO	:	E G
ADVOGADO	:	FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI - PR037995
AGRAVADO	:	M E I L
ADVOGADOS	:	DAIANE DA LUZ - PR070589
		FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO - PR008865

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. EXCESSO DE PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve a penhora sobre a totalidade de imóvel (cobertura duplex) dado em garantia de dívida condominial, afastando a alegação de excesso de penhora e indeferindo o pedido de fracionamento do bem.

2. O acórdão recorrido fundamentou sua decisão na indivisibilidade funcional do imóvel, que, embora possua matrículas individualizadas, constitui um único bem imóvel (cobertura duplex), com cobrança conjunta de cotas condominiais e despesas de água e gás.

3. O Tribunal de origem concluiu que a penhora sobre a totalidade do imóvel é a medida adequada para a alienação judicial, resguardando o direito dos executados mediante a restituição do saldo remanescente da arrematação.

II. Questão em discussão

4. Saber se é possível o fracionamento do imóvel penhorado para garantir apenas o valor da dívida, em observância ao princípio da menor onerosidade ao executado.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão em elementos fáticos e probatórios, reconhecendo que os imóveis, embora possuam matrículas individualizadas, constituem um único bem imóvel (cobertura duplex) e que a penhora sobre a totalidade do bem é necessária para garantir a dívida condominial.

6. A pretensão de revisão do conjunto fático-probatório para verificar a divisibilidade do imóvel e a suficiência da fração para garantir o débito atrai o óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

7. O princípio da execução menos gravosa ao devedor não é absoluto e deve ser sopesado com o interesse do credor na satisfação do crédito, conforme o art. 797 do CPC.

Documento eletrônico VDA54865956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:29:29
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 2e7dd8d0-e136-4919-8554-747445ec666e

IV. Dispositivo
8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54865956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:29:29
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 2e7dd8d0-e136-4919-8554-747445ec666e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747196 - PR(2024/0349729-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	C M R G L
AGRAVANTE	:	G R L
ADVOGADO	:	FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR041289
AGRAVADO	:	E G
ADVOGADO	:	FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI - PR037995
AGRAVADO	:	M E I L
ADVOGADOS	:	DAIANE DA LUZ - PR070589 FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO - PR008865

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. EXCESSO DE PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve a penhora sobre a totalidade de imóvel (cobertura duplex) dado em garantia de dívida condominial, afastando a alegação de excesso de penhora e indeferindo o pedido de fracionamento do bem.

2. O acórdão recorrido fundamentou sua decisão na indivisibilidade funcional do imóvel, que, embora possua matrículas individualizadas, constitui um único bem imóvel (cobertura duplex), com cobrança conjunta de cotas condominiais e despesas de água e gás.

3. O Tribunal de origem concluiu que a penhora sobre a totalidade do imóvel é a medida adequada para a alienação judicial, resguardando o direito dos executados mediante a restituição do saldo remanescente da arrematação.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA54542884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:51:10
Código de Controle do Documento: 7c43aa1b-2206-4848-84d3-c41ef20b23d4

4. Saber se é possível o fracionamento do imóvel penhorado para garantir apenas o valor da dívida, em observância ao princípio da menor onerosidade ao executado.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão em elementos fáticos e probatórios, reconhecendo que os imóveis, embora possuam matrículas individualizadas, constituem um único bem imóvel (cobertura duplex) e que a penhora sobre a totalidade do bem é necessária para garantir a dívida condominial.

6. A pretensão de revisão do conjunto fático-probatório para verificar a divisibilidade do imóvel e a suficiência da fração para garantir o débito atrai o óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

7. O princípio da execução menos gravosa ao devedor não é absoluto e deve ser sopesado com o interesse do credor na satisfação do crédito, conforme o art. 797 do CPC.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por G.R.L. e C.M.R.G.L. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUOTAS CONDOMINIAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTOU A TESE DE EXCESSO DE PENHORA. CONSTRIÇÃO QUE RECAIU SOBRE O IMÓVEL (DUPLEX) QUE DEU ORIGEM A DÍVIDA EXECUTADA E TEM ÚNICA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA REGISTRAL – EXCESSO DE PENHORA NÃO CONFIGURADO – AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE EXEQUENTE, JÁ QUE EVENTUAL EXCEDENTE DO VALOR ARREMATADO SERÁ RESTITUÍDO AOS EXECUTADOS – DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *No caso, as provas constantes nos autos demonstram que os apartamentos 191 e 201, apesar de estarem individualizados na "matrícula mãe" juntada aos autos, formam único bem imóvel (cobertura duplex), tanto que não são cobradas quotas condominiais em separado, com contas de água e de gás individualizadas. Deste modo, a pretensão dos agravantes que a penhora recaia, apenas, sobre uma unidade imobiliária não merece amparo.*
> *Não haverá enriquecimento ilícito da parte contrária, visto que o saldo obtido com a arrematação do bem utilizado para satisfação da dívida executada, será restituído em favor dos executados/agravantes.*

Documento eletrônico VDA54542884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:51:10
Código de Controle do Documento: 7c43aa1b-2206-4848-84d3-c41ef20b23d4

> *Decisão agravada que não reconheceu do excesso de penhora mantida. 4. Recurso Desprovido." (e-STJ, fl. 299)*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 358-363).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 805 e 831 do CPC/2015, pois teria ocorrido excesso de penhora ao manter a constrição sobre duas unidades autônomas e três vagas de garagem, quando uma única unidade já seria suficiente para garantir o débito, em afronta ao princípio da menor onerosidade e ao limite legal da garantia.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 504 e 514).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

Nas razões recursais, os recorrentes apontam violação aos arts. 805 e 831 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que a penhora de apenas uma das unidades imobiliárias (que possuem matrículas individualizadas) seria suficiente para garantir a dívida condominial, devendo ser aplicado o princípio da menor onerosidade para liberar os demais bens constritos.

O Tribunal de origem consignou expressamente que, a despeito de os imóveis possuírem matrículas individualizadas no registro imobiliário (aptos. 191 e 201), eles constituem, na realidade fática, um **único bem imóvel (cobertura duplex)**. O acórdão recorrido fundamentou sua convicção na prova dos autos, destacando a ausência de cobranças condominiais separadas e a indivisibilidade funcional da moradia para fins de constrição judicial na presente execução de dívida *propter rem*.

Ao enfrentar a questão, o TJPR destacou (e-STJ, fls. 303-304):

> *"Nos termos do artigo 1.345, do Código Civil, as despesas de origem em dívidas condominiais possuem natureza , sendo repassadas ao adquirente do imóvel, ainda que propter rem persista o imóvel em nome do vendedor.Assim sendo, em se tratando de dívida oriunda de inadimplemento de cotas condominiais, as quais possuem natureza jurídica propter rem, deve responder por ela a própria unidade condominial.No caso, vislumbra-se que o imóvel gerador das cotas condominiais em atraso é um apartamento duplex que não possui matrícula individualizada, apenas, registro na matrícula mãe do prédio onde se situa.Note-se que os boletos emitidos pela exequente/agravado para a cobrança de quotas condominiais (mov. 1.9 - autos originários) são referentes às unidades 191 e 201, de tal modo que a dívida é relativa à ambas as unidades.*

Documento eletrônico VDA54542884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:51:10
Código de Controle do Documento: 7c43aa1b-2206-4848-84d3-c41ef20b23d4

> *Apesar dos apartamentos 201 e 191 dos agravantes estarem individualizados na "matrícula mãe" (mov. 1.11 – autos originários), formam único bem (cobertura duplex), tanto que não são cobradas quotas condominiais em separado, com despesas distintas de contas de água e de gás.Deste modo, a pretensão dos agravantes de que a penhora recaia, apenas, sobre uma unidade imobiliária não merece amparo.Até porque, tratando-se de obrigação propter rem, é possível que a penhora recaia sobre o imóvel, como ocorreu no caso em comento, não havendo no que falar em excesso de penhora.Outrossim, não haverá enriquecimento ilícito da parte contrária, visto que o eventual saldo obtido com a arrematação do bem utilizado para satisfação da dívida executada, será restituído em favor dos executados/agravantes."*

Para acolher a tese dos recorrentes — de que os imóveis são autônomos, divisíveis e que a penhora de apenas um deles bastaria, configurando excesso na constrição atual —, seria imprescindível o revolvimento de matéria fática e probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da **Súmula n. 7 do STJ**.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da divisibilidade do bem penhorado e da existência de excesso de penhora esbarra no óbice sumular mencionado.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO COM GARANTIA REAL. PENHORA DE IMÓVEL. EXCESSO DE PENHORA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA CONSTRIÇÃO PARA FRAÇÃO DO BEM. DECISÃO QUE MANTÉM PENHORA SOBRE A INTEGRALIDADE DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO ADMITIDO. ÔNUS DA NOVA AVALIAÇÃO DEVE SER SUPORTADO POR QUEM IMPUGNOU A AVALIAÇÃO JÁ REALIZADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado em face de acórdão que manteve a penhora sobre a integralidade de imóvel dado em garantia em execução, indeferindo o pedido de fracionamento do bem e determinando que o ônus do pagamento dos honorários periciais recaísse sobre o executado, nos termos do art. 95 do CPC.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o fracionamento do imóvel penhorado para garantir apenas o valor da dívida, em observância ao princípio da menor onerosidade ao executado; e (ii) saber se o ônus do pagamento dos honorários periciais pode ser rateado entre as partes ou deve recair exclusivamente sobre o executado que impugnou a avaliação do bem.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. O Tribunal de origem, ao manter a penhora sobre a integralidade do imóvel, fundamentou sua decisão em elementos fáticos e probatórios, reconhecendo que o bem foi dado em garantia real e que a constrição deve recair sobre a totalidade do imóvel (art. 835, §3º, do CPC).*
> ***4. A pretensão de revisão do conjunto fático-probatório para verificar a divisibilidade do imóvel e a suficiência da fração para garantir o débito atrai o óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.***
> *5. O ônus do pagamento dos honorários periciais para nova avaliação do bem recai sobre o executado que impugnou a avaliação realizada pelo oficial de justiça, nos termos do art. 95 do CPC.*

Documento eletrônico VDA54542884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:51:10
Código de Controle do Documento: 7c43aa1b-2206-4848-84d3-c41ef20b23d4

6. A pretensão de revisão do conjunto fático-probatório para verificar a divisibilidade do imóvel e a suficiência da fração para garantir o débito atrai o óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.
7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a parte que requer nova avaliação deve arcar com os custos dos honorários periciais, sendo inaplicável o rateio entre as partes. Súmula 83 do STJ.
IV. Dispositivo
8. Agravo não conhecido.
(AREsp n. 2.853.521/RO, relatora Ministra ***Daniela Teixeira, Terceira*** *Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)*

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. EXCESSO DE PENHORA AFASTADO. IMÓVEL GRAVADO COM OUTRAS DÍVIDAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que deficiente sua fundamentação, pois a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acordão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas. Incidência da Súmula n. 284/STF.
2. A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e as provas relacionados à matéria, concluindo o excesso de penhora não está caracterizado. Assim, para se chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.529.309/MS, relator Ministro ***Humberto Martins****, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)*

Ademais, no que tange à alegada violação ao princípio da execução menos gravosa (art. 805 do CPC), cumpre destacar que tal princípio não é absoluto e deve ser sopesado com o interesse do credor na satisfação do crédito (art. 797 do CPC).

O Tribunal *a quo* decidiu que a penhora sobre a totalidade do bem (duplex) é a medida adequada para a alienação judicial, resguardando-se o direito dos executados mediante a restituição do saldo remanescente da arrematação. Alterar esse entendimento para fracionar o imóvel, contrariando a conclusão do Tribunal de origem sobre a sua unicidade física, poderia tornar a execução ineficaz ou desvalorizar o bem, prejudicando a satisfação do credor.

Conforme entendimento da Quarta Turma deste Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE PENHORA. PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME :
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a penhora sobre a totalidade de imóvel dado em garantia de dívida exequenda, ao negar provimento a agravo de instrumento.
2. Os agravantes alegaram excesso de penhora, sustentando que o valor do imóvel penhorado excederia em cerca de 15 vezes o crédito perseguido, e invocaram os arts. 805 e 874, I, do CPC, para defender a execução pelo meio menos gravoso e a possibilidade de fracionamento da penhora.

Documento eletrônico VDA54542884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:51:10
Código de Controle do Documento: 7c43aa1b-2206-4848-84d3-c41ef20b23d4

> *3. O Tribunal de origem afastou a alegação de excesso de penhora, fundamentando sua decisão na ausência de indicação de outros bens penhoráveis pelos devedores e na reversão de eventual saldo remanescente da alienação do bem em favor dos agravantes.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. Discute-se se a penhora sobre a totalidade de imóvel dado em garantia da dívida exequenda configura excesso de penhora, à luz do princípio da execução menos gravosa ao devedor e da possibilidade de fracionamento da constrição.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de excesso de penhora, destacando que o imóvel foi oferecido como garantia da dívida e que os devedores não indicaram outros bens aptos a garantir a execução.*
> *6. A ausência de oferta de outro bem, pelos executados, para garantir a execução, inviabiliza a análise da alegação de excesso de penhora, ante a ausência de alternativa. Afinal, **embora a execução deva observar o meio menos gravoso ao devedor, deve também atender ao interesse do credor, que busca a satisfação da obrigação inadimplida.***
> *7. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.*
> *(AREsp n. 2.280.732/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, destaquei.)*

Assim, estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte e fundamentado em premissas fáticas cuja revisão é inviável nesta instância, não há como reconhecer a violação aos dispositivos legais apontados.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegação de dissídio jurisprudencial, posto que a incidência do óbice sumular quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.871.243/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025).

Com esses fundamentos, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54542884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:51:10
Código de Controle do Documento: 7c43aa1b-2206-4848-84d3-c41ef20b23d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.747.196 / PR

Número Registro: 2024/0349729-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00090425720208160000 00090425720208160003 00251223520168160001 202102246747 251223520168160001 90425720208160000 904257202081600003

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	C M R G L
AGRAVANTE	:	G R L
ADVOGADO	:	FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR041289
AGRAVADO	:	E G
ADVOGADO	:	FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI - PR037995
AGRAVADO	:	M E I L
ADVOGADOS	:	DAIANE DA LUZ - PR070589 FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO - PR008865
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA54846462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:07:45
Código de Controle do Documento: d7448e3a-0fca-40d8-8071-691e7e318f0f

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:07:45
Código de Controle do Documento: d7448e3a-0fca-40d8-8071-691e7e318f0f